



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Página 1 de 4



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0800147-93.2023.8.19.0062

EMBARGANTE : LUCIANA CANDIDO LEMGRUBER

EMBARGANTE : MARGARETH CANDIDO LEMGRUBER

EMBARGADO : MARCIO NEVES GONÇALVES

EMBARGADO : VANUSA CANDIDO LEMGRUBER

RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

***Ementa:*** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pelos réus, extinguindo a demanda principal, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita, com a condenação das autoras/embargantes ao pagamento integral das despesas processuais e honorários sucumbenciais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se houve omissão e/ou contradição no acórdão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No caso em questão, as autoras embargantes se insurgem quanto ao entendimento do colegiado quanto à inadequação da via eleita, ao argumento de que ele foi contraditório, pois teria desconsiderado as provas constantes dos autos, que evidenciariam que a demanda autoral está, de fato, inserida na seara possessória.

4. Todavia, a contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela consubstanciada na existência de assertivas incoerentes entre





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Página 2 de 4



si no corpo do texto do acórdão recorrido. Súmula 172 deste Tribunal.

5. No que diz respeito à alegação de omissão acerca da obrigação de fazer consistente na proibição à ré de levar terceiros ao imóvel, o embargado não interpôs apelação buscando a reforma da sentença, de modo que não há que se falar em omissão do colegiado, porque para tal, pressupõe-se, ao menos, a interposição de um recurso anterior.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, examinados e relatados o presente recurso de Embargos Declaratórios nos autos da Apelação Cível nº 0800147-93.2023.8.19.0062, tendo como embargante e embargado as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 09/20 que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelos réus, ora embargados.

Os embargantes, LUCIANA CANDIDO LEMGRUBER e MARGARETH CANDIDO LEMGRUBER alegam, em síntese: 1) que há contradição, pois constam nos autos incontestemente turbação da posse das embargantes e ameaça à posse pacífica a teor do que prescrevem os artigos 560 e 567 do CPC, não sendo outro o pleito senão a proteção possessória; 2) que há omissão quanto ao pleito de obrigação de não fazer pleiteado na inicial.

MV - DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Contrarrazões às fls.35/37.

Página 3 de 4



**VOTO**

O recurso é tempestivo (id.32) e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Assim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há no *decisum* recorrido quaisquer daqueles vícios a serem sanáveis.

No caso em questão, as autoras embargantes se insurgem quanto ao entendimento do colegiado quanto à inadequação da via eleita, ao argumento de que ele foi contraditório, pois ele teria desconsiderado as provas constantes dos autos, que evidenciariam que a demanda autoral está, de fato, inserida na seara possessória.

Ocorre que a contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela consubstanciada na existência de assertivas incoerentes entre si no corpo do texto do acórdão recorrido, o que não se verifica no caso.

Esse, aliás, o entendimento firmado na Súmula 172 deste Tribunal, veja-se:

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.

No caso em tela, o colegiado entendeu que a conduta do corréu, MARCIO, descrita pelas autoras na petição inicial, não se amolda ao conceito de turbação da posse, que consiste em uma interferência indevida

MV - DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Página 4 de 4



de terceiro que dificulta o uso de um bem, sem, no entanto, retirar a posse do titular deste direito, e por isso extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, razão pela qual não há que se falar de contradição.

No que diz respeito à alegação de omissão acerca da obrigação de fazer consistente na proibição à ré VANUSA de levar terceiros ao imóvel, as embargantes sequer interpuseram apelação buscando a reforma da sentença, sendo certo que para a ocorrência de um dos vícios que desafiam o recurso de embargos de declaração, pressupõe-se, ao menos, a interposição de um recurso anterior.

Percebe-se, então, que a pretensão dos presentes embargos é tão somente a concessão de efeitos infringentes, com a consequente modificação do julgado, o que não se admite.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”* (RTJ 154/223).

Por tais motivos, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

**JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
DESEMBARGADOR RELATOR

MV - DT

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311  
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

